



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 12 de setembro de 2018

nº 1710 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 16

>>Avisos Pág. 17

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 17

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 20

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2202/18

UNIDADES: Departamento de Estradas e Rodagens e Transportes – DER e Superintendência Estadual de Licitações – Supel

RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos de Souza Pinto – Diretor Geral do DER – CPF nº 206.893.576-72

Márcio Rogério Gabriel – Superintendente da Supel – CPF nº 302.479.422-00

Norman Virissimo da Silva – Presidente da CPLO/Supel – CPF nº 362.185.453-34

PROJECTA – Projetos e Consultoria Ltda – CNPJ nº 06.066.204/0001-01

ASSUNTO: Edital de Licitação – Concorrência Pública nº

028/2018/CPLO/SUPEL/RO (construção e pavimentação asfáltica em CBUQ da Rodovia RO -370)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0237/2018-GPCPCN

Em atenção à DM-GPCPCN 0168/2018, os responsáveis Luiz Carlos de Souza Pinto, PROJECTA – Projetos e Consultoria LTDA, Márcio Rogério Gabriel e Norman Virissimo da Silva apresentaram justificativas.

Márcio e Norman informaram que os autos n. 0009.041566/2017-68 foram encaminhados ao DER-RO para a realização das adequações necessárias no Projeto Básico.

A empresa PROJECTA alegou que apenas seguiu o termo de referência do edital para elaboração do projeto executivo fornecido pelo DER-RO.

Luiz Carlos, por sua vez, limitou-se a informar os esclarecimentos prestados pelo Corpo Técnico do DER-RO, e encaminhar os documentos atualizados de licenciamento ambiental.

Em análise das justificativas, a Unidade Instrutiva desta Corte de Contas concluiu pela permanência da inconsistência, propondo a adoção das seguintes providências:

“- Manter a suspensão do Edital de Licitação Concorrência Pública nº 028/2018/CPLO/SUPEL/RO, até que sejam elididas as impropriedades apontadas, mediante justificativas ou saneamento das irregularidades ante a apresentação dos documentos probantes cabíveis;

- Solicitar ao atual Diretor Geral do DER/RO, ou a quem o represente na forma legal, que junte aos autos a Licença de Instalação da obra atualizada, tendo em vista que, segundo citado em relatório anterior, a mesma encontrava-se vencida (vencimento em 05/06/18), conforme exposto no parágrafo 12 deste relatório, sob pena de sanção prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

- Observar que, quando do saneamento das impropriedades citadas, o Edital em epígrafe deverá ser republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

- Submeta estes autos ao crivo do ilustre Ministério Público de Contas para apreciação e manifestação.”

É o relatório.

Preliminarmente verifico que não há recalitrância dos responsáveis em atender as determinações desta Corte de Contas no presente feito. Tanto é assim que dois dos responsáveis informaram ter enviado o procedimento administrativo de volta ao DER para correções, enquanto outro informou que apenas seguiu o termo de referência elaborado pelo DER. Inclusive o responsável pelo DER-RO apresentou justificativa coerente, aguardando nova manifestação deste Tribunal.

Ocorre que analisando todas as manifestações, a Secretaria Geral de Controle Externo refutou as justificativas apresentadas e manteve o encaminhamento inicial, acrescentando que a Licença de Instalação da obra encontra-se vencida e deve ser atualizada.

Assim, permanece a inconsistência, porém, considerando que o Diretor do DER demonstrou interesse em atender a primeira proposta de encaminhamento do Corpo Técnico desta Corte de Contas, entendo que deve ser concedido novo prazo de até 15 (quinze) dias para que comprove perante esta Corte que não prevalecem as falhas apontadas e/ou o saneamento das irregularidades divisadas neste novo relatório técnico. Além disso, ratificam-se os termos da Decisão DM-GPCPN 0149/2018 (ID nº 633268), até ulterior deliberação desta Corte.

É como decido.

Encaminhe-se cópia desta decisão e do relatório de ID=663984 ao Diretor Geral do DER-RO para conhecimento e providências.

Porto Velho, 10 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00350/18

PROCESSO: 3690/2010/TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Oriunda de apuração de responsabilidade devido à transferência bancária ilegal de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) em 16.2.2006 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda por intermédio do Banco Rural S/A, em liquidação.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE/RO).
RESPONSÁVEIS: José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34), Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia no período compreendido entre 1.2.2003 e 31.12.2003.
Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (CPF n. 407.773.089-91) – Diretora financeira a época da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE).
Luciane Maciel da Silva Oliveira CPF n. 612.793.402-82, sócia representante da empresa Magno Comércio e Construção Ltda.
Magno Comércio e Construção Ltda CNPJ n. 63.783.518/0001-69.
Banco Rural S/A em liquidação extrajudicial CNPJ n. 33.124.959/0001-98.
ADVOGADOS: Jaime Pedrosa. OAB/RO 4.315.
Marcelo Tostes OAB/MG 63.440.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

SUSPEIÇÃO: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELO (fl. 472), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (fl.587) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (fl. 476), e com fulcro artigo 145, §1º do Código de Processo Civil.

IMPEDIMENTO: Conselheiros EDILSON DE SOUZA SILVA (fl. 601), PAULO CURI NETO (fl. 601), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (fl. 601) e BENEDITO ANTONIO ALVES (fl. 595)

GRUPO: I

SESSÃO: N. 15, de 30 de agosto de 2018.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES FORMAIS E DANOSAS. JULGAMENTO IRREGULAR. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. É vedada a aplicação de recursos públicos em instituições financeiras não oficiais (Art. 164, §3º da Constituição Federal/88).

2. A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia manteve aplicação de recursos financeiros no Banco Rural S/A (Instituição privada), que, por sua vez, transferiu o valor de R\$ 1.993.440,28 para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda (Pessoa jurídica de Direito Privado) sem finalidade pública.

3. Julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 25, III e IV da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno deste Tribunal de Contas.

4. Imputação de dano e multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada no âmbito interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) para apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis pela transferência bancária, supostamente ilegal, de recursos públicos da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (ALE) pelo Banco Rural S/A para a empresa Magno Comércio e Construção Ltda. (CNPJ: 63.783.518/0001-69), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregulares as contas dos senhores José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34 (ex-presidente da ALE), Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91 (ex-diretora financeira da ALE), Luciane da Silva Oliveira - CPF n. 612.793.402-82, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., a empresa Magno Comércio e Construção Ltda - CNPJ n. 63.783.518/0001-69 e Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 25, II e III da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno deste Tribunal, por terem desviado recurso público mediante transferência do valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), pertencentes à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que se encontrava aplicado no Banco Rural S/A, para a conta da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., que não tinha relação contratual com a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, descumprindo o art. 37, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

II – Imputar o débito aos senhores José Carlos de Oliveira (ex-presidente da ALE), solidariamente a Terezinha Esterlita Grandi Marsaro (ex-diretora financeira da ALE), a Luciane da Silva Oliveira, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda., à empresa Magno Comércio e Construção Ltda. e ao Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial, fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “c” e “d” da Lei Complementar Estadual n. 154/96, art. 25, II, III e IV da Resolução administrativa n. 05/TCER-96 – Regimento interno, por haverem concorrido para a consumação do dano ao erário conforme

descrito no item I deste dispositivo, no valor originário de R\$ 1.993.440,28 (um milhão novecentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta reais e vinte e oito centavos), devendo ser procedida atualização monetária acrescida de juros de mora da data do fato gerador do dano (16.2.2006) até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Determinar que seja descontado do montante imputado como débito (item II deste dispositivo) os valores pagos na esfera judicial (autos n. 0015407-11.2010.8.22.0001 – 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho) desde que devidamente comprovado que o pagamento se trata de recomposição de dano imputado nestes autos, evitando ser a parte compelida a ressarcir o dano ao erário em bis in idem.

IV - Fixar multa, individualmente, aos senhores José Carlos de Oliveira - CPF n. 200.179.369-34 (ex-presidente da ALE), Terezinha Esterlita Grandi Marsaro - CPF n. 407.773.089-91 (ex-diretora financeira da ALE), Luciane da Silva Oliveira - CPF n. 612.793.402-82, sócia da empresa Magno Comércio e Construção Ltda, à empresa Magno Comércio e Construção Ltda - CNPJ n. 63.783.518/0001-69 e ao Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial - CNPJ n. 33.124.959/0001-98, com lastro no artigo 54 da Lei Complementar n. 154/96, no percentual de 1% do valor atualizado do débito fixado no item II deste dispositivo.

V - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - para que os senhores José Carlos de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Luciane da Silva Oliveira, a empresa Magno Comércio e Construção Ltda e o Banco Rural S/A, em liquidação extrajudicial recolham o débito aplicado no item II e a multa cominada no item IV deste dispositivo.

VI – Advertir que o débito (item II deste dispositivo) deve ser recolhido à conta única do tesouro do Estado de Rondônia e a multa (item IV deste dispositivo) ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, na forma do Art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1997, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996, combinado com o art. 30 do Regimento interno deste Tribunal.

VII – Autorizar, caso não seja comprovado o devido recolhimento da multa e do débito mencionados acima, a emissão do respectivo Título Executivo e a consequente cobrança judicial, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II do Regimento interno, sendo que os débitos incidirão correção monetária e juros de mora (art. 19 da Lei Complementar nº 154/96) a partir do trânsito em julgado deste acórdão, e a multa, apenas correção monetária (art. 56 da Lei Complementar 154/96).

VIII – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o voto e o parecer do MPC, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que adote medidas para o efetivo cumprimento nos termos do presente acórdão e arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), o Presidente em exercício OMAR PIRES DIAS e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil. Os Conselheiros PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se impedidos, nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 30 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Presidente em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 07579/18/TCE/RO (Ofício nº 002/GVISB/2018)
UNIDADE: Município Alto Alegre dos Parecis/RO
INTERESSADO: Ismael da Silva Bilati – Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis /RO
ASSUNTO: Solicitação de avaliação, por parte do Tribunal de Contas/RO, da Tomada de Preços Nº. 003-004/CPL/2018 e da Concorrência Pública Nº. 002/CPL/2018, em razão de possível prática do certame licitatório em desconformidade com as orientações do TCE/RO.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS 0227/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RECURSOS ORIUNDOS DA UNIÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE. INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA FORMA DO ART. 71, IV. NÃO CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO AO TCU.

Trata-se de decisão acerca da documentação, subscrita pelo Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis /RO, Senhor Ismael da Silva Bilati, na qual requer da Corte análise das licitações daquela municipalidade, sobretudo da Tomada de Preços Nº. 003-004/CPL/2018 e da Concorrência Pública Nº. 002/CPL/2018, em razão de possíveis desconformidades com às orientações emanadas pelo Tribunal Contas/RO.

A documentação foi protocolada na Secretaria Regional de Controle Externo do município de Cacoal que, após diligenciamento técnico, a encaminhou para Relatoria, via Despacho nº. 0049/2018-SGCE-Cacoal, informando que o documento em questão se refere aos seguintes objetos:

Tomada de Preços 03/CPL-2018 - Processo Administrativo nº 323/2018/CPL - Objeto a contratação de empresa especializada em serviços de obras de engenharia civil para construção de unidade de atenção especializada em saúde, no valor estimado de R\$ 886.437,86 (Oitocentos e oitenta e seis mil quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos), tendo como fonte de recursos do Ministério da Saúde - contrato de repasse 839930/2016/MS/CAIXA(ID638064) - Sessão de julgamento, dia 25/06/2018 Homologado e Adjudicado em 27/06/2018.

Tomada de Preços nº 04/CP L-2018 - Processo Administrativo nº 324/2018-CPL - Objeto o a contratação de empresa especializada em serviços de obras de engenharia civil para construção de unidade de atenção especializada em saúde no valor estimado de R\$ 548.860,72 (quinhentos e quarenta e oito mil oitocentos e sessenta reais e setenta e dois centavos) - fonte de recursos Ministério Saúde - Contrato de Repasse 839924/2016/MS/CAIXA(ID638062) - Sessão de julgamento, dia 25/06/2018 Homologado e Adjudicado em 27/06/2018.

Concorrência Pública nº 02/CPL-2018 - Processo Administrativo nº 294/2018-CPL - Objeto a contratação de empresa especializada no ramo de engenharia civil para conclusão de parte remanescente da construção de uma unidade escolar com 12 salas na zona rural, em valor estimado de R\$ 1.968.314,92 (um milhão novecentos e sessenta e oito mil trezentos e

quatorze reais e noventa e dois centavos) proveniente de recursos do Plano de Ações Articuladas do FNDE através do Processo nº 23400004304201-281, Termo de Compromisso PAR nº 7970 (ID638097) - Sessão de julgamento, dia 20/06/2018 Homologado e Adjudicado em 26/06/2018. (Negrito nosso)

Nestes termos, a Documentação veio concluída para deliberação.

Pois bem, como já mencionado alhures, o Senhor Ismael da Silva Bilati, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís /RO, noticiou que os procedimentos licitatórios ocorridos no município de Cacoal estão em possível desconformidade com às orientações emanadas por este Tribunal Contas/RO e por este motivo, solicitou a análise do controle externo, em especial para Tomada de Preços Nº. 003-004/CPL/2018 e Concorrência Pública Nº. 002/CPL/2018.

Após verificação, o corpo instrutivo da Secretaria Regional de Cacoal identificou as Tomadas de Preços nº. 03/CPL-2018 - Processo Administrativo nº 323/2018/CPL, Tomadas de Preços nº. nº 04/CP L-2018- Processo Administrativo nº 324/2018-CPL e a Concorrência Pública nº 02/CPL-2018 - Processo Administrativo nº 294/2018-CPL, às quais o recurso destinado ao custeio da despesa deriva do Governo Federal.

Em aferição aos documentos carreados aos autos, bem como aos Editais Nº. 031/2018, Nº. 032/2018 e Nº. 026/2018 que são referentes, respectivamente, a TP nº. 03/CPL-2018, a TP nº. 04/CPL-2018 e a CP nº 02/CPL-2018, de fato, constata-se que os recursos orçamentários necessários à realização dos serviços, objeto das citadas licitações, são provenientes da União, o que, em razão da natureza, se submetem, constitucionalmente, à competência fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, vejamos (inciso VI, art. 71 da CF/88):

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

...

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Quando à solicitação para análise das licitações do município de Alto Alegre dos Parecís /RO, que fora feita de maneira geral e abrangente pelo Edil, não obstante a norma constante da alínea b, inciso I, do art. 38 da Lei Complementar nº. 154/96, que dispõe que o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, em especial, os editais de licitação, os contratos, inclusive, administrativos e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres; necessário consignar que o processamento dessa fiscalização se dá perante a Corte de Contas tanto via Denúncia ou Representação, na forma dos artigos 79 a 82-A do Regimento Interno/TCE-RO, quanto via disponibilização eletrônica dos editais de licitação, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, consoante Instrução Normativa Nº. 025/TCE-RO-2009.

Nesta senda, seguindo os critérios da IN Nº. 025/TCE-RO-2009, após publicados, a análise dos editais de licitação será determinada caso acaso pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Diretoria Técnica, de Auditor ou de membro do Ministério Público de Contas, mediante solicitação formulada ao órgão ou entidade promotora do certame, nos termos do Art. 113, §2º, da Lei Federal Nº. 8.666/93. Ademais, o Conselheiro Relator poderá estabelecer critérios amostrais para a análise dos editais de licitação de sua competência. Contudo, in caso, cabe reclamar do controle externo rigoroso acautelamento quando da análise do processamento de amostragem dos editais do referido município.

Dito isto e dada a incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar as Tomadas de Preços nº. 03/CPL-2018 - Processo Administrativo nº 323/2018/CPL e nº 04/CP L-2018- Processo Administrativo nº 324/2018-CPL e a Concorrência Pública nº 02/CPL-2018 - Processo Administrativo

nº 294/2018-CPL, em razão dos respectivos recursos orçamentários serem afetos à competência da Corte de Contas Federal, entendo, estritamente dentro do exame da admissibilidade, com amparo no art. 75 da Constituição Federal/88, que não há elementos para conhecer e processar o presente comunicado dentro das espécies de fiscalização no âmbito deste Tribunal de Contas, razão pela qual DECIDO:

I. Não conhecer o Documento Nº. 7579/18/TCE/RO, formulado pelo Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís /RO, Senhor Ismael da Silva, por não preencher os pressupostos regimentais de admissibilidade, uma vez que a matéria não está afeta a competência desta Corte de Contas;

II. Encaminhar a presente Decisão, juntamente com toda documentação que a compõem, ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO para conhecimento e medidas que entender necessárias, em face do disposto no inciso VI do art. 71 da Carta Republicana de 1988, que atribui ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

III. Alertar o Controle Externo rigoroso acautelamento quando da análise do processo de amostragem dos editais do município de Alto Alegre dos Parecís /RO;

IV. Dê-se conhecimento desta Decisão, ao Vereador da Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecís /RO, Senhor Ismael da Silva, bem como ao Ministério Público de Contas;

V. Encaminhar o presente procedimento ao Departamento da 1ª Câmara para medidas de cumprimento desta Decisão;

VI. Publique-se o inteiro teor desta Decisão;

VII. Arquive-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em Substituição Regimental
Matrícula nº 467

Administração Pública Municipal

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02365/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
RESPONSÁVEIS: João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO. ILEGAL.
DETERMINAÇÃO PARA REALIZAR CONCURSO PÚBLICO.
MONITORAMENTO DA SGCE.

DM 0225/2018-GCJEPPM

1. Refere-se à fiscalização do Edital de Processo Simplificado n. 002-SEMUSA/2017, para a contratação de médico psiquiatra, da Prefeitura do Município de Jaru.

2. Devidamente apreciado pela 2ª Câmara desta Corte, adveio o Acórdão AC2-TC 00060/18 com a seguinte decisão:

I – Considerar ilegal, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002-SEMUSA/2017, realizado no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru, em face ao prazo demasiadamente longo de validade do certame e dos contratos de trabalho bem como em razão da ausência de previsão dos procedimentos para o exercício do direito recursal, porém sem pronúncia de nulidade, em razão da segurança jurídica das situações jurídicas consolidadas, no intuito de evitar maiores prejuízos para a Administração Pública;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei que, deflagre concurso público, no prazo de 180 dias, acaso persista a necessidade de contratação de profissionais da saúde, em especial médico psiquiatra, a fim de que os cargos sejam preenchidos por servidores efetivos, sob pena de multa, em razão da perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que, após a conclusão do concurso público, e nomeação do(s) candidato(s) aprovado(s), promova a exoneração dos contratados por meio do Processo Seletivo nº 002-SEMUSA/2017 ou exonere-os imediatamente, caso não persista a necessidade de admissão de servidores para atender ao Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I;

IV – Determinar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que em certames vindouros, adote as seguintes providências:

a) comprove a publicação do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial, ou jornal de grande circulação, conforme prescreve a IN 41/2014/TCE-RO;

b) observe a Lei Municipal nº 222/GP/1993, de Jaru, que estabelece as normas para a contratação de pessoal em caráter temporário e por prazo determinado, a fim de evitar a prorrogação de contratos por prazo demasiadamente longos;

c) preveja nos editais meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município.

V – Alertar ao Prefeito do Município de Jaru, Senhor João Gonçalves Silva Junior, ou a quem o substitua na forma da lei, que a reincidência da prática de ato com grave infração à norma legal, poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do art. 37, da Constituição Federal, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação, mas, ainda, a punição da autoridade que tiver dado causa a elas;

VI – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara até cumprimento das determinações prolatadas nesta decisão e após, determinar o arquivamento do feito.

3. Posteriormente, aportaram os autos neste gabinete para manifestação em virtude da certidão técnica de ID=664274, noticiando o transcorrer do prazo legal sem que houvesse a adoção de providências determinadas nos itens II e III da deliberação acima mencionada.

4. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer pois encontra-se em fase de cumprimento de decisão, conforme o disposto na Recomendação n. 7/2014/CG.

5. São esses, em síntese, os fatos.

6. Decido.

7. De pronto, vê-se que a aludida decisão especificou o prazo de 180 dias para que aquela municipalidade cumprisse as determinações.

8. Neste ponto, devo informar que, apesar do jurisdicionado não ter encaminhado qualquer espécie de documentação referente à realização do concurso público para provimento do cargo de médico psiquiatra, tem-se notícia de que a Prefeitura Municipal de Jaru manifestou, através de seu site oficial, a intenção de deflagrar concurso com cerca de 100 vagas em diversas áreas e para os níveis de escolaridade fundamental, médio e superior, em todas as secretarias municipais (<http://jaru.ro.gov.br/prefeitura-de-jaru-anuncia-concurso-com-cerca-de-100-vagas-em-diversas-areas/>).

9. Assim, em que pese não estar comprovado nos autos a efetivação do certame, com base nos princípios da economia processual e celeridade, entendo pelo arquivamento dos autos consignando ao final desta decisão determinação para que o controle externo verifique o cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00060/18 em análises futuras, considerando critérios de relevância, materialidade e risco.

10. Da mesma forma, convém ressaltar, novamente, como consignado no Acórdão, que a perpetuação de contratação emergencial em contrariedade à Constituição Federal poderá ensejar a cominação legal de multa, nos termos do § 2º do art. 37 da CF, cuja consequência não é só o desfazimento imediato da relação, mas, ainda, a punição da(s) autoridade(s) que tiver(em) dado causa a elas.

11. Isto posto, decido:

I – Arquivar os autos com base nos princípios da economia processual e celeridade, posto que o cumprimento do Acórdão será averiguado em momento oportuno pelo controle externo.

II – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, via memorando, para que verifique o cumprimento dos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00060/18 em análises futuras, considerando critérios de relevância, materialidade e risco.

III – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, por publicação no diário oficial eletrônico desta Corte, e ao Ministério Público de Contas, mediante ofício.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03059/17
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
 RESPONSÁVEL: Antônio Barroso Viana - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
 CPF nº 179.948.532-34
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0129/2018

PARCELAMENTO DO DÉBITO. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00164/17, que retorna a este Gabinete para deliberação quanto de sua quitação pelo Senhor Antônio Barroso Viana - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente a multa imputada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11.

2. O Senhor Antônio Barroso Viana, encaminhou a este Tribunal, por intermédio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 12284/17, 13634/17, 15006/17, 16281/17, 00884/18, 01998/18, 03627/18, 05083/18 e 06396/18, cópia das guias de recolhimentos das parcelas depositadas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 28, 37, 42, 47, 53, 60, 75, 77 e 79.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 85/87, que constatou o recolhimento da multa a menor em R\$104,00 (cento e quatro reais), equivalente a 1,59 UPF/RO, em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual, considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que se dê quitação da multa consignado no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, ao Senhor Antônio Barroso Viana, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor Antônio Barroso Viana encaminhou comprovante de pagamento que totalizam R\$2.383,60, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente à multa imputada através do item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no processo nº 01978/11.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$104,00, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do FDI/TCE-RO.

5.2. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação da multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar na Decisão Monocrática nº 170/2014DM-CBAA-TC, prolatado no Processo nº 00883/2010, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

6. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor Antônio Barroso Viana - CPF nº 179.948.532-34 - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, da multa imputada no item XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 01978/11, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Município de Nova Mamoré**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02371/17
 SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
 ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01978/11 - Acórdão AC1-TC 00716/17
 JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
 RESPONSÁVEL: José Ribamar Inácio Aguiar - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré
 CPF nº 312.188.812-91
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0130/2018

PARCELAMENTO DO DÉBITO E MULTA. PAGAMENTO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. APENSAMENTO.

Tratam os autos de Parcelamento de Débito deferido por meio da DM-GCFCS-TC 00128/17, que retorna a este Gabinete para deliberação quanto de sua quitação pelo Senhor José Ribamar Inácio Aguiar - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, referente ao débito e multa imputadas nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no Processo nº 01978/11.

2. O Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, devidamente notificado, encaminhou a este Tribunal, por intermédio dos requerimentos protocolizados sob os nºs 11778/17, 13395/17, 14276/17, 15901/17, 00004/18, 01468/18, 02797/18, 04581/18, 06040/18 e 06842/18, cópia das guias de recolhimentos do débito e os respectivos comprovantes de pagamento, e comprovantes de depósito referente as parcelas da multa realizado em favor do Tesouro Municipal de Nova Mamoré e do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, conforme documentação acostada às fls. 27/48.

3. Na sequência, os autos foram submetidos à análise da Unidade Técnica, fls. 56/58, que constatou o recolhimento do débito a menor em R\$90,41 (noventa reais e quarenta e um centavos), equivalente a 1,39 UPF/RO, em face da aplicação de atualização monetária e juros de mora. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual,

considerando o baixo valor do débito remanescente, sugeri que se dê quitação do débito consignado no item IX do Acórdão AC1-TC 00716/17, ao Senhor José Ribamar Inácio Aguiar, em observância ao art. 34, caput, do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 247/2017.

4. Em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos do Ministério Público de Contas.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Em análise aos autos, verifica-se que o Senhor José Ribamar Inácio Aguiar encaminhou comprovantes de pagamentos que totalizam R\$3.856,57, aos cofres do Tesouro Municipal de Nova Mamoré e de R\$2.581,00, aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE-RO, referente ao débito e multa imputadas através dos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, prolatado no processo nº 01978/11.

5.1. Quanto ao fato de remanescer saldo devedor, referente a juros, no montante de R\$90,41, sem maiores digressões, vejo como desarrazoado e antieconômico movimentar a máquina administrativa para perseguir o saldo devedor de tão pequena monta, cujo custo de obtenção é, certamente, maior que o valor a ser recolhido aos cofres do Tesouro Municipal de Nova Mamoré.

5.2. Desse modo, não há outra direção senão conceder a quitação do débito e multa, especialmente por restar comprovado a real intenção do responsabilizado em cumprir com a sanção que lhe foi imposta por esta Corte de Contas.

5.3. Aliás, em casos dessa natureza, este Tribunal tem se posicionado pela não continuidade da cobrança, conforme podemos observar na Decisão Monográfica nº 170/2014DM-CBAA-TC, prolatado no Processo nº 00883/2010, da Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves.

6. Em exame ao Demonstrativo de Débito acostado à fl. 55, observa-se que a soma depositada pelo responsabilizado, referente a multa, excedeu o montante devido, restando o saldo credor de R\$94,35 (noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).

7. Dessa forma, comprovada a regularidade do pagamento efetuado pelo Requerente, em consonância com o entendimento do Corpo Técnico, DECIDO:

I. Conceder Quitação, com baixa de responsabilidade, ao Senhor José Ribamar Inácio Aguiar - CPF nº 312.188.812-91 - Ex-Vereador do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, do débito e multa imputadas nos itens IX e XI do Acórdão AC1-TC 00716/17, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 34, caput, do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução nº 247/2017;

II. Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, do teor desta Decisão ao Interessado;

III. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que junte cópia desta Decisão nos autos de nº 01978/11, e que, adotadas as providências de praxe, apense os presentes autos ao citado processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO EM DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE

PROCESSO: 01646/18 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
Luiz Henrique Gonçalves - Contador
CPF nº 341.237.842-91
Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral
CPF nº 135.750.072-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-DDR-GCFCS-TC 0131/2018

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIVERGÊNCIAS. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Constatadas divergências na Prestação de Contas, devem os agentes responsabilizados serem chamados aos autos para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo do Município de Porto Velho, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Hildon de Lima Chaves, na condição de Prefeito Municipal.

2. Ao proceder à análise preliminar, o Corpo Técnico diante das informações encaminhadas ao Tribunal e dos procedimentos de auditoria realizados identificou achados concernentes a distorções de saldos contábeis nas demonstrações contábeis; ausência de controles internos adequados à assegurar a correta divulgação das informações contábeis; e impropriedades na execução dos orçamentos e gestão fiscal e ofereceu como proposta de encaminhamento a promoção de audiência dos responsáveis identificados com o objetivo de coletar esclarecimentos da administração.

São esses, em síntese, os fatos.

DECIDO

3. Após analisar as peças que compõem os autos e o resultado do trabalho de auditoria de revisão limitada, constata-se a existência de inconsistências que ensejam a definição de responsabilidade dos que lhes deram causa, seguida da fixação de prazo para apresentação de razões de justificativas aos fatos inquinados, garantindo na forma do art. 5º, LV da Constituição Federal, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Diante disso, defino a responsabilidade dos Senhores Hildon de Lima Chaves, CPF nº 476.518.224-04 - Prefeito Municipal; Luiz Henrique Gonçalves, CPF nº 341.237.842-91 - Contador; e Boris Alexander Gonçalves de Souza, CPF nº 135.750.072-68 - Controlador-Geral, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e III da Lei Complementar nº 154/96, pelos fatos apontados no Tópico 2 - Achados de Auditoria do Relatório de Instrução Preliminar (ID=664563) e determino ao Departamento do Pleno a adoção das seguintes medidas:

4.1. Promover a Audiência dos Senhores Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal, Luiz Henrique Gonçalves - Contador e Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral, todos do Executivo Municipal de Porto Velho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem

justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A1. Inconsistência das informações contábeis

a) Divergência de R\$77.524.885,41 entre o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$279.270.806,15) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$201.745.920,74), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição Valor (R\$)

1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário) 1.297.647.036,38
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário) 1.184.950.445,39
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF) 3.039.731.199,42
4. Inscrição de Restos a Pagar (BF) 48.418.753,81
5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF) 3.024.371.214,75
6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2) 112.696.590,99
7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5) -33.058.769,14
8. Variação do período apurada (6+7) 79.637.821,85
9. Saldo Inicial de Caixa e Equivalente de Caixa (SF do Balanço Patrimonial do exercício anterior) 199.632.984,30
10. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa apurado (9+8) 279.270.806,15
11. Saldo Final de Caixa e Equivalente de Caixa demonstrado no Balanço Patrimonial 201.745.920,74
12. Resultado (10-11) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) 77.524.885,41

b) Divergência no valor de -R\$499.402.690,03 entre o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial (R\$199.632.984,30) e o saldo de Caixa inicial demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$699.035.674,33) e divergência de -R\$634.826.366,73 entre o saldo de caixa final do Balanço Patrimonial (R\$201.745.920,74) e o saldo de Caixa final demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa (R\$836.572.287,47) a tabela a seguir detalha o saldo das divergências:

Descrição Valor

1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário) 1.297.647.036,38
2. Despesas Pagas (Balanço Orçamentário) 1.184.950.445,39
3. Transferências financeiras recebidas + recebimento extraorçamentários (BF) 3.039.731.199,42
4. Inscrição de Restos a Pagar (Balanço Financeiro) 48.418.753,81

5. Transferências financeiras concedidas + pagamentos extraorçamentários (BF) 3.024.371.214,75

6. Variação da disponibilidade decorrente da execução orçamentária (1-2) 112.696.590,99

7. Variação da disponibilidade decorrente da execução extraorçamentária (3-4-5) -33.058.769,14

8. Variação do período (6+7) 79.637.821,85

9. Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (DFC) 79.637.821,85

10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) 0,00

11. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (Balanço Patrimonial - SF do Exercício Anterior) 199.632.984,30

12. Caixa e Equivalente de Caixa Inicial (DFC - SF do Exercício Anterior) 699.035.674,33

13. Resultado (11-12) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -499.402.690,03

14. Caixa e Equivalente de Caixa Final (Balanço Patrimonial - SF Exercício Atual) 201.745.920,74

15. Caixa e Equivalente de Caixa Final (DFC - SF Exercício Atual) 836.572.287,47

16. Resultado (14-15) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -634.826.366,73

Obs.: A Demonstração dos Fluxos de Caixa não evidencia em notas explicativas os valores que compõem o saldo de caixa e equivalente caixa inicial.

O saldo final apresentado na DFC 2016 (R\$ 699.035.674,33) não concilia com o saldo inicial da DFC 2017 (R\$ 756.934.465,62), conforme recortes a seguir:

Recorte DFC 2016

Recorte DFC 2017

c) Divergência no valor de -R\$51.505.566,01 entre o saldo apurado da conta Estoques (-R\$44.291.279,34) e o saldo evidenciado na conta Estoques no Balanço Patrimonial (R\$7.214.286,67), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição Valor

1. Saldo Inicial da Conta Estoque (Saldo final do Balanço Patrimonial do exercício anterior) 8.951.866,30
2. (+) Inscrição resultante da orçamentária (TC-23) 0,00
3. (+) Inscrição independente da execução orçamentária (TC-23) 0,00
4. (-) Consumo no período (Uso de Material de Consumo na DVP) 53.243.145,64
5. = Saldo Final apurado da Conta Estoque (1+2+3-4) -44.291.279,34

6. Saldo da Conta Estoque no Balanço Patrimonial 7.214.286,67

7. Resultado (5-6) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -51.505.566,01

O Anexo TC 23 - Demonstrativo sintético das contas do ativo permanente não registra as movimentações desta conta

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

A2. Superavaliação da receita orçamentária

Verificou-se a superavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$1.209.786,27, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.

Descrição Banco do Brasil (a) SIGAP Contábil (b) Distorção (a-b)

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM
228.700.998,56 228.700.998,58 -0,02

Cota-Parte do ITR 308.508,44 308.508,44 0,00

Transferências de recursos do FUNDEB 158.428.497,86 158.428.902,19 - 404,33

Transferência da Cota-Parte do ICMS 269.240.639,88 270.450.021,80 - 1.209.381,92

Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência) -1.209.786,27

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

A3. Superavaliação do saldo da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa"

Constatou-se que o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa se encontra superavaliado em R\$103.404.035,81, equivalente a 51,25% do valor total do saldo, cujo detalhamento das ocorrências segue abaixo:

a) Pendências de regularização na conciliação bancária superiores a 30 (trinta) dias

As conciliações bancárias apresentadas pela entidade possuem pendências de regularização superiores a 30 (trinta) dias no montante de R\$3.926.405,45.

b) Ausência de documentação que suporte (extrato/resposta de circularização/comprovante de transferências) os saldos contabilizados

Não foram comprovados, por meio de documentos ou relatórios auxiliares, os registros contábeis em caixas e equivalentes no montante de R\$99.477.630,36.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil); MCASP 7ª Edição; e NBC TSP Estrutura Conceitual.

A4. Subavaliação do saldo da Dívida Ativa

a) Os créditos inscritos em Dívida Ativa não foram segregados conforme o prazo de recebimento (curto ou longo prazo);

b) Os créditos inscritos em Dívida Ativa não estão no valor adequado, pois o valor registrado pela Contabilidade em Dívida Ativa (R\$452.316.358,26), sendo R\$451.307.802,39 relativo a Dívida Ativa Tributária e R\$1.008.555,87 relativo a Dívida Ativa Não Tributária, não concilia com o valor informado pela Subsecretaria da Receita Municipal (R\$229.358.143,76), sendo R\$229.051.027,69 relativo a Dívida Ativa Tributária e R\$307.116,07 relativo a Dívida Ativa Não Tributária; e,

c) A Administração não realizou ajuste para perdas classificadas em Dívida Ativa.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 7ª Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual.

A5. Superavaliação das obrigações de curto e longo prazo de precatórios

a) As dívidas inscritas em Precatórios não foram segregadas conforme o prazo de recebimento (curto ou longo prazo);

b) As dívidas inscritas em Precatórios registrado pela Contabilidade (R\$486.477.427,22) não conciliam com o valor informado pela Procuradoria-Geral do Município (R\$339.536.732,15). A divergência de informações entre Contabilidade e PGM constitui uma superavaliação das obrigações da entidade em R\$146.940.695,07.

Fundamento legal: Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; Resolução CFC nº 1.137/08 (Aprova a NBC T 16.10 - Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público.); MCASP; e, NBC TSP Estrutura Conceitual.

A6. Representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias

Constatou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R\$6.895.281.899,28, composto pelo valor das provisões de benefícios concedidos e provisões de benefícios a conceder. Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R\$590.423.016,73. O valor dessa divergência (R\$6.304.858.882,55) é equivalente ao déficit previdenciário apurado na Avaliação Atuarial que compara o valor atual dos benefícios futuros com o Ativo do Plano, conforme abaixo:

Valor atual dos benefícios futuros R\$ 6.658.332.484,19

Ativo do Plano (31.12.2016) R\$ 353.473.601,60

Déficit R\$ 6.304.858.882,55

Fundamento legal: Artigo 50 Lei Complementar 101/2000; MCASP 7ª Edição; e, NBC TSP - 03 - Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

4.2. Promover a Audiência dos Senhores Hildon de Lima Chaves - Prefeito, e do Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral, ambos do Executivo Municipal de Porto Velho, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem justificativas acompanhadas de documentos que entendam necessários à elisão das seguintes divergências/inconsistências:

A7. Não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

a) Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA, pois não foram apresentadas as atas das audiências públicas realizadas relativas ao PPA 2014/2017 (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) Ausência de análise descritiva dos parâmetros utilizados na avaliação atuarial e de valores que possuam maior relevância para o entendimento da situação financeira e atuarial do RPPS no demonstrativo que trata da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS (Art. 4, § 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

c) Ausência na LDO de normas relativas ao controle de custos, uma vez que a previsão contida no art. 31 da Lei nº 2.314/2016 apenas faz referência a realização de estudos (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

d) Ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, uma vez que a previsão contida no §2º do art. 31 da Lei nº 2.314/2016 apenas menciona que o acompanhamento e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos serão realizados por gerentes, nomeados para tal fim por ato dos órgãos executores, sob a coordenação e supervisão do órgão central de planejamento municipal (Art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) Ausência na LDO da forma de utilização da reserva de contingência (Art. 5º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Fundamento legal: Artigos 37, 165 e 167 da Constituição Federal; Artigos 4º, 5º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e Art. 2º, II, e Art. 3º, I e III, da Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO.

A8. Divergência no saldo financeiro do Fundeb

Foi detectada divergência no valor de R\$3.973.343,09 entre o saldo final apurado R\$4.950.961,46 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$977.618,37.

Tabela – Memória de Cálculo da movimentação financeira do Fundeb

Descrição Valor (R\$)

1. Entradas 159.020.230,89

1.1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB 105.718.387,32

1.2. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB 591.733,03

1.3. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB 52.710.110,54

1.4. Complementação da União ao FUNDEB 0,00

2. Saídas 160.581.769,31

2.1. Pagamento da Remuneração e Valorização do Magistério - 60% 103.412.133,49

2.2. Pagamento das despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculado ao FUNDEB 60% 0,00

2.3. Pagamento de Outras Despesas do FUNDEB - 40% 55.797.336,44

2.4. Pagamento de despesas inscritas em Restos a pagar, c/ recursos vinculados ao FUNDEB 40% 1.372.299,38

2.5. Pagamento de Restos a pagar sem a vinculação de recursos 0,00

2.6. Outros pagamentos/Glosas 0,00

3. Variação do período (1-2) -1.561.538,42

4. Saldo Inicial (Saldo do Exercício anterior) 6.512.499,88

5. Saldo Final (3 + 4) 4.950.961,46

6. Saldo Final apurado nos Extratos Bancários 977.618,37

7. Resultado (5-6) Confere?: 0 ou 0 <= Consistente/ Outros valores = Não (inconsistência) 3.973.343,09

Situação (Consistente ou Inconsistente) Inconsistente

Itens: 2.2 e 2.4 Controle dos restos a pagar pagos no exercício em exame

Mês Anexo X-1 -

Recursos vinculados 60% Anexo X-2 -

Recursos vinculados 40% Anexo X-A1 -

Sem recursos vinculados 60% Anexo X-A2 -

Sem recursos vinculados 40 %

Janeiro 0,00 0,00 0,00 0,00

Fevereiro 0,00 1.269.852,02 0,00 0,00

Março 0,00 102.447,36 0,00 0,00

Abril 0,00 0,00 0,00 0,00

Mai 0,00 0,00 0,00 0,00

Junho 0,00 0,00 0,00 0,00

Julho 0,00 0,00 0,00 0,00

Agosto 0,00 0,00 0,00 0,00

Setembro 0,00 0,00 0,00 0,00

Outubro 0,00 0,00 0,00 0,00

Novembro 0,00 0,00 0,00 0,00

Dezembro 0,00 0,00 0,00 0,00

Total - 1.372.299,38 - -

Fundamento legal: Artigo 60, inciso XII, do ADCT da CF; Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

A9. Não cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias

a) Não foram integralmente repassados a Unidade Gestora do RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados referente aos meses de janeiro, abril, junho e dezembro/2017; e

b) Não foram integralmente repassadas a Unidade Gestora do RPPS as contribuições patronais referentes aos meses de janeiro, abril, junho, setembro, novembro e dezembro/2017.

Fundamento legal: Art. 40 da Constituição Federal.

A10. Renúncia de receita sem atendimento às disposições legais

Quanto às concessões de renúncias de receita no exercício de 2017, foi selecionada uma amostra para a verificação da conformidade das concessões. A tabela abaixo resume o resultado da avaliação.

Tabela - Resumo do resultado da avaliação das concessões de renúncias

Requisitos

Ato de concessão Tipo Concedida por lei específica que regulamenta exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo? (Art. 150, § 6º, da CF) Possui estimativa do impacto orçamentário- financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes? (Art. 14 da LRF) Previsão na LDO da estimativa e compensação das renúncias de receitas está em consonância com o Inciso II do Art. 14 da LRF? Atendeu as disposições da LDO?

(Critérios da LDO) Resultado da avaliação

Regularização Fundiária LC n. 320/2008 Isenção Sim Sim Não Não aplicável Não Conformidade

Incentivo Fiscal Distrito Industrial (LC n. 374/2009) Sim Sim Não Não aplicável Não Conformidade

Fundamento legal: Art. 150, § 6º da CF; Art. 14, II da LRF; e, Art. 14, § 1º da LRF.

A11. Não atingimento da meta de resultado nominal

A meta fixada para o exercício de 2017 na LDO foi um aumento da dívida fiscal líquida de R\$31.279.209,00, entretanto, o resultado apurado foi um aumento de R\$76.305.006,42, o equivalente a 143,95% distante da meta fixada, conforme memória de cálculo da abaixo:

Tabela - Memória de cálculo da Meta de resultado nominal

Descrição Apurado (Auditoria)

1. Dívida Fiscal Líquida - Exercício anterior 101.782.460,44

2. Dívida Fiscal Líquida - Exercício Atual 178.087.466,86

3. Resultado Nominal Realizado (2-1) 76.305.006,42

4. Meta Anual Fixada na LDO (R\$) 31.279.209,00

5. % Realizado = $(3/4) * 100$ 243,95

6. % Variação = $(4-3)/(4) * 100$ -143,95

Situação (Atingida/Não Atingida) Não atingida

Fundamento legal: Art. 53, III, art. 4º, § 1º, e art. 9º LRF.

A12. Não atendimento das determinações e recomendações

a) (Acórdão APL-TC 00484/16, Item III "b" - Processo nº 01404/16) Exorte o responsável pela Contabilidade do Município, para que identifique a situação que ocasionou a divergência (R\$ 9.127.044,14) no saldo da conta "Caixa e Equivalente de Caixa" e realize (registre) os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros diretamente à conta do patrimônio líquido, evidenciando em notas explicativas os ajustes realizados, de acordo as NBC TG23 - Dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro. Situação: Não atendeu. Comentários: Conforme evidenciado no achado A1, após o exame dos demonstrativos contábeis verificou-se inconsistências entre: a) o saldo apurado da conta Caixa e Equivalente de Caixa e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial; e b) o saldo de caixa inicial do Balanço Patrimonial e o saldo de Caixa inicial demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa e o saldo de caixa final do Balanço Patrimonial e o saldo de Caixa final demonstrado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, o que corrobora a persistência de distorções nos saldos desta conta. Ademais, as notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (ID=604056) não trazem detalhamentos sobre ajustes realizados neste grupo de contas.

b) (Acórdão APL-TC 00484/16, Item III. f.2.6 - Processo nº 01404/16) Apresente Notas Explicativas, conforme dispõe a 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, quanto ao Balanço Patrimonial, fitando contribuir para detalhar os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR. Situação: Não atendeu. Comentários: As notas explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2017 (ID=604056) não detalham os fatos ligados à administração financeira e patrimonial da EMDUR.

c) (Acórdão APL-TC 00484/16, Item IV.h - Processo nº 01404/16) Exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto ao estudo e as medidas objetivando reduzir o impacto da assunção da cobertura às insuficientes do Plano Financeiro nas contas ao longo dos exercícios futuros, e, ainda, caso a Administração não adote nenhuma providência, informe os motivos e as medidas adotadas pelo sistema de controle interno. Situação: Não atendeu. Comentários: O relatório de auditoria inserto ao processo nº 01817/17 que trata da Prestação de Contas de 2016 (ID=442563) informa que foi comunicado ao Gabinete do Prefeito a necessidade de constituição de Equipe de Trabalho para realização do estudo. Contudo, no exercício de 2017, não foi apresentado o referido estudo bem como não foi mencionado o andamento de tais ações no Relatório Anual de Auditoria (ID=604052).

d) (Acórdão APL-TC 00484/16, Item IV.i - Processo nº 01404/16) Exorte o responsável pela Controladoria-Geral do Município, para que acompanhe e informe no Relatório Anual de Auditoria quanto ao levantamento do Estoque de Créditos Inscritos na Dívida Ativa e os resultados alcançados das ações de cobrança instituídos pela Administração. Situação: Não atendeu. Comentários: O Relatório Anual de Auditoria (fls. 16 e 17 dos autos nº 01646/18, ID=604052), apresenta o comparativo da dívida ativa prevista com a realizada, bem como o percentual de recebimento frente aos valores inscritos no exercício de 2017, contudo, não há referência quanto ao resultado alcançado com as ações de cobrança instituídas pela Administração.

e) (Acórdão 205/2015 - PLENO, Item III "a", 4 - Processo nº 01595/15) Observe com a atenção necessária os preceitos fixados por essa Corte de Contas para o cumprimento do prazo estabelecido para o envio das informações e documentos. Situação: Não atendeu. Comentários: Foram remetidos intempestivamente a esta Corte de Contas: a) Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 2º bimestre de 2017 e Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre (Conforme informações contidas no Processo nº 02984/17 que trata do Acompanhamento da Gestão Fiscal); e b) Balancete referente ao mês de dezembro/2017 (Conforme Sigap Corporativo).

Fundamento legal: Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar nº 154/96.

5. Após análise das defesas apresentadas e manifestação do Corpo Técnico, autorizo o envio dos presentes autos diretamente ao Ministério Público de Contas, retornando-o a este Gabinete já concluso.

6. Autorizo, desde já, que o Departamento do Pleno realize a citação e/ou notificação, via edital, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações desta natureza.

7. Autorizo, ainda, em observância ao princípio da celeridade processual, a concessão de carga destes autos a advogados devidamente constituídos por procuração.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N: 002592/2018
INTERESSADA: Maria Lindalva Vaz da Silva
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

DM-GP-TC 0855/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. DIREITO AO BENEFÍCIO. AQUISIÇÃO AUTOMÁTICA A PARTIR DO PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. O servidor que comprovar o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária, e optar em permanecer no serviço público, faz jus ao abono de permanência, que deve ser pago a partir do momento em que o interessado preenche as exigências, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte.

2. Deferimento do pedido e adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Maria Lindalva Vaz da Silva, auxiliar de controle externo, matrícula 101, lotada na Secretaria Geral de Controle Externo, no qual requer a concessão de abono de permanência (ID 0015122).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da instrução processual n. 218/2017-SEGESP (ID 0016135), sustentou que o § 19, do artigo 40 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional n. 41/2003, instituiu o abono de permanência correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado.

Entretanto, ressalta que de acordo com a base legal pela qual a servidora atingiu os requisitos para a aposentação (em 27.7.2018) - artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, não há previsão para a concessão do abono de permanência, mas em que pese não haver previsão expressa de abono de permanência no dispositivo acima, este Tribunal o tem concedido a seus servidores, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo n. 256/2014.

Por fim, opina pelo deferimento do abono de permanência a partir de 27.7.2018, data do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício,

nos termos do inciso I do §4º do artigo 40 da Lei Complementar n. 432/2008.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte, tendo em vista o teor do art. 2º, da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo formulado pela servidora Maria Lindalva Vaz da Silva, objetivando a concessão de abono de permanência.

O abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, o que, segundo Diogo Telles Akashi, autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade-limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade”.

Tem como principal objetivo, nas lições de Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR.

Consiste, por conseguinte, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Nesta esteira, o art. 40, § 4º da Lei Complementar n. 432/08, dispozo sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Cívicos e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I – do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e

II – da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

No caso em testilha, de acordo com a manifestação da SEGESP, a requerente preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data de 27.7.2018, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

Entretanto, novamente citando Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, “essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pela regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas”.

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, o objetivo primordial do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despendar valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam que a concessão do abono “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades”.

Some-se, ainda, que a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Tal posicionamento vem sendo abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011.

É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regramento especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda

Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que a requerente protocolizou seu pedido até trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir do cumprimento dos requisitos, 27.7.2018, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08.

Finalmente, impende mencionar que no momento em que decidir passar à inatividade, o requerente poderá optar por outra regra que lhe for mais benéfica. Neste ponto, asseveram Magadar Rosália Costa Briguet, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior que “a concessão do abono não vincula o servidor à modalidade de aposentadoria pela qual está recebendo o benefício. Assim, no caso de deferido o abono em razão de alcançadas as condições para uma modalidade de aposentadoria, o servidor é livre para se aposentar por outra regra, quando as exigências por ela previstas forem implementadas”.

Diante do exposto, decido:

I - Deferir o pedido da servidora Maria Lindalva Vaz da Silva, referente à concessão de abono de permanência, a partir de 27.7.2018;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração – SGA que adote as seguintes providências:

a) Conceder à interessada o abono de permanência, efetivando seu pagamento a partir da próxima folha de pagamento e pagando os valores devidos a partir do dia 27.7.2018, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Após, arquivar os autos.

III – Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor desta decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 002992/2018
INTERESSADO: BENEDITO ANTÔNIO ALVES

ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio

DM-GP-TC 0857/2018-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. ATÉSTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio adquirida, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia. 2. E, havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento. 3. Adoção das providências necessárias. 4. Arquivamento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do requerimento subscrito pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves, objetivando a conversão de 3 (três) meses de licença-prêmio em pecúnia, tendo em vista a impossibilidade de fruição, por imperiosa necessidade do serviço (ID 0018253).

Os autos foram remetidos à Secretaria de Gestão de Pessoas que, por meio da instrução processual n. 232/2018-SEGESP (ID 0019882), sustentou que este Tribunal vem adotando o disposto no art. 207 do Regimento Interno, considerando-se o tempo de serviço prestado ao Estado de Rondônia para fins de licença especial e que, na forma do art. 48, § 4º, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos, direitos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Neste sentido, ressaltou o disposto no art. 137, da LC 94/1993, do Código de Organização e Divisão Judiciária que disciplina a concessão de licença especial aos magistrados deste Estado, aplicável, portanto aos Conselheiros deste Tribunal.

Continuou sua análise afirmando que o requerente fará jus a licença-prêmio referente ao 1º quinquênio (período de 13.8.2013 a 13.8.2018), ressaltando que, tendo em vista a impossibilidade da fruição da licença, deverá ser analisada por esta Presidência a possibilidade da conversão em pecúnia.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença-prêmio autuado sob o n. 2802/2015, no qual restou determinado que “as futuras concessões do benefício em apreço poderão ser deferidas diretamente pela SEGESP, quando reunidos os requisitos legais, encaminhando-se o processo a esta Presidência somente na impossibilidade de fruição e análise da viabilidade da conversão em pecúnia”.

É o relatório. DECIDO.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Administrativo Brasileiro. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2000, p. 504).

Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício” (CORREA, Joseane Aparecida. Licença-prêmio e direito adquirido. Florianópolis: Tribunal de Contas de Santa Catarina, 2006, p. 107/108).

Neste sentido, o art. 207, do Regimento Interno desta Corte de Contas, preceitua que “após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo prestado ao Estado, o Conselheiro fará jus a três (3) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração”.

Não bastasse, regulamentando o tema, há a Resolução n. 129/2013/TCE-RO, que em seu art. 8º igualmente autoriza a fruição do benefício quando completo o quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no cargo de Conselheiro, Conselheiro-Substituto ou Procurador do Ministério Público de Contas, devendo ser apresentado requerimento endereçado ao Presidente da Corte de Contas, com prazo mínimo de 60 (sessenta) dias da data pretendida para gozo.

O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Registra-se ainda o disposto no art. 137, da Lei Complementar n. 94/1993 (Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia) que, por força do teor do art. 48, § 4º, da Constituição deste Estado, aplica-se aos Conselheiros desta Corte:

Art. 137 – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício efetivo de magistratura prestado ao Estado, o magistrado fará jus a 3 (três) meses de licença especial, com todos os direitos e vantagens do cargo, a ser gozada conforme a conveniência da Administração.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da Resolução n. 129/2013/TCE-RO:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, o caso será submetido ao Conselho Superior de Administração, para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização do período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade, conveniência e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o Conselheiro Benedito Antônio Alves faz jus a 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referente ao 1º quinquênio, compreendido entre 13.8.2013 a 13.8.2018, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID 0019882).

Ocorre que, é patente a impossibilidade de gozo da licença-prêmio pelo ora requerente, tendo em vista as diversas atribuições, do interesse deste Tribunal, que estão por ele sendo desenvolvidas, conforme oportunamente descreveu no Memorando n. 149/2018-GCBAA (ID 0018253).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença prêmio que o interessado faz jus.

De acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar nº 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão nº 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

E ainda, conforme deliberado na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no dia 5 de abril de 2018, foi autorizada à unanimidade, por imperiosa necessidade do serviço, ao Presidente, a suspensão do gozo de licença-prêmio e de férias – referente aos exercícios 2018/2019, dos servidores, membros desta Corte e do Ministério Público de Contas.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração;

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia da licença-prêmio que o Conselheiro Benedito Antônio Alves possui direito, conforme atestou a Secretária de Gestão de Pessoas, nos termos do parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004 e dos arts. 8º e 15, da Resolução n. 129/2013/TCE-RO.

Determino à SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - SGA que:

a) Certificada a disponibilidade orçamentária e financeira processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida;

b) Após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00324/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Alexsandro Pereira Trindade

DM-GP-TC 0856/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Alexsandro Pereira Trindade, f. 73, e a CADEP consolidou-a, f. 74, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 78.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Alexsandro Pereira Trindade aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 75.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Alexsandro Pereira Trindade, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03819/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Dyego Machado

DM-GP-TC 0853/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Dyego Machado, f. 51, e a CADEP consolidou-a, f. 52, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 56.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Dyego Machado aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 53.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Dyego Machado, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00329/2015
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: James Paiva de Siqueira

DM-GP-TC 0859/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor James Paiva de Siqueira, f. 66, e a CADEP consolidou-a, f. 68, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 74.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor James Paiva de Siqueira aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 71.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor James Paiva de Siqueira, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01769/2018
SUBCATEGORIA: Administrativo
ASSUNTO: Avaliação de desempenho para aquisição de estabilidade
INTERESSADO: Etevaldo Sousa Rocha

DM-GP-TC 0860/2018-GP

Trata-se de processo de avaliação especial de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público, nos termos da Resolução n. 143/2013/TCE-RO.

O rito é descrito na Resolução n. 143/2013/TCE-RO, onde o avaliador (superior hierárquico do avaliado) preenche a Ficha Individual de Acompanhamento de Desempenho (FIAD) e atribui pontuação. Após, a FIAD é consolidada pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório (CADEP) e, estando em ordem, homologada pelo Corregedor-Geral.

No caso dos presentes autos, verifico que o avaliador preencheu adequadamente a FIAD referente a

6ª Avaliação do servidor Etevaldo Sousa Rocha, f. 31, e a CADEP consolidou-a, f. 37, julgando a pontuação obtida como suficiente, e o Corregedor-Geral homologou-a, f. 38.

Demais disso, nos termos do art. 14 da Resolução n. 143/2013/TCE-RO, a CADEP apurou o resultado final (FSAD), considerou o servidor Etevaldo Sousa Rocha aprovado no estágio probatório e já lhe deu ciência do resultado, f. 34.

De fato, a pontuação é suficiente em razão de não ter sido atribuída ao servidor um ponto ou menos, de um total de três pontos, em cada um dos fatores e avaliação, conforme art. 7º da Resolução n. 143/2013-TCE-RO.

Considerando a regularidade do procedimento, bem como a obtenção de pontuação considerada suficiente, homologo o resultado da 6ª avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade no serviço público do servidor Etevaldo Sousa Rocha, a teor dos arts. 20 e 21 da Resolução n. 143/2013.

Encaminhem-se os autos à CADEP, para adotar as medidas necessárias e após arquivar este processo.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 11 de setembro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em Exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 647, de 06 de setembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o

artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo Sei n. 003219/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANDREZA MACHADO DA COSTA SEGURO, cadastro n. 770708, nos termos do artigo 28, § 5º da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 10 a 24.9.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA

Portaria n. 648, de 11 de setembro de 2018.

Concede recesso remunerado.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017,

Considerando o Processo SEI n. 003335/2018,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior FELIPE CASARA CARVALHO DA COSTA, cadastro n. 770711, nos termos do artigo 28, § 5º da Resolução n. 258/TCE-RO/2017, para gozo no período de 16 a 30.10.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2018
PROCESSO: nº 1909/2017
CONTRATO: nº 19/2017/TCE-RO
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: EDITORA N. D. J. LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 54.102.785/0001-32, com sede na Rua Itapicuru, 471, apart. 162, bairro Perdizes, CEP: 05.006-000, na cidade de São Paulo/SP.

1 – Falta imputada:

Inexecução parcial do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA contratual, no valor de R\$ 866,25 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela não adimplida da obrigação (R\$8.662,50), com base na alínea "b" do inciso III do item 14.4 do Contrato nº 19/2017/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO; e

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 14.5 do Contrato nº 19/2017/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 27.7.2018.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, bem como a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 11 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da Segunda Câmara
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 017/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, quarta-feira, 19 de setembro de 2018, às 9 horas. Na hipótese de a sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da Segunda Câmara até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 03076/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00; Silmar Lacerda Soares - CPF n. 408.344.842-34.

Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2 - Processo-e n. 01635/18 – Edital de Processo Simplificado

Interessado: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - CPF n. 776.585.582-49

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 002/2018/SEMUSA.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3 - Processo n. 02374/18 – (Processo Origem n. 01609/11) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Responsável: Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01609/11

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

4 - Processo-e n. 01440/17 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Sorrival de Lima - CPF n. 578.790.104-59; Marco Antonio Petisco - CPF n. 501.091.389-53

Assunto: Tomada de Contas Especial n. 01-1901.00052-0000/2015, referente ao Processo Administrativo n. 01.1901.00010-00/2008 (Convênio n. 001PGE/2008), objeto do Documento n. 05475/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

5 - Processo-e n. 03046/18 – (Processo Origem n. 02925/18) - Pedido de Reexame

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Recorrente: Érika Patrícia Saldanha de Oliveira - CPF n. 421.994.332-34

Assunto: Interpõe pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 188/2018/GCBAA, Processo n. 02925/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo-e n. 05242/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Borges Comércio e Serviços Ltda. - CNPJ n. 07.148.735/0001-06

Responsáveis: Ricardo de Barros Curado - CPF n. 775.052.981-00; Josafá Piauhy Marreiro - CPF n. 035.898.622-20

Assunto: Comunicação de Irregularidades Concorrência n.

029/2017/SUPEL – Construção do Remanescente da Obra do Teatro de Ariquemes.

Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos – DER

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

7 - Processo-e n. 00456/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Joadir Schultz - CPF n. 289.962.592-68

Assunto: Resolução n. 075/2016, que institui auxílio denominado "verba indenizatória" para os presidentes de comissões permanentes da Câmara Municipal de Espigão do Oeste - RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Espigão do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

8 - Processo-e n. 02862/18 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Responsável: Luiz Aparecido de Lima – CPF n. 473.372.659-72

Assunto: Tomada de Contas Especial - instaurada no município - referente à aquisição de combustíveis e lubrificantes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

9 - Processo n. 00608/16 – Tomada de Contas Especial (Apenso n. 01726/15)

Interessado: M. M. Serviço de Intermediação de Negócio Ltda. Me - CNPJ n. 18.995.227/0001-80

Responsáveis: Carlos Antônio do Amaral - CPF n. 149.509.109-06; Nova Gestão Consultoria Ltda. Epp - CNPJ n. 15.668.280/0001-88; Carolina Lenzi - CPF n. 103.144.402-59

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Representação - possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 51/2014 - PROCESSO 1666/GLOBAL/2014.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Nilton Edgard Mattos Marena – OAB/RO n. 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO n. 4.476 e Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral – OAB/RO n. 7.633

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

10 - Processo-e n. 02963/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Diandra Santos de Souza - CPF n. 014.515.172-70, Ademir Comparin Nizio - CPF n. 877.193.982-20, Ida Carla Burg Moulin de Souza da Silva - CPF n. 887.971.122-91

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

11 - Processo-e n. 02967/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Telma Maria Dantas de Oliveira - CPF n. 408.045.002-82,

Eliana Soares do Nascimento - CPF n. 791.592.492-34, Chrystiano de

Campos Ferreira - CPF n. 018.748.084-22, Maria Angelica de Siqueira

Brito - CPF n. 289.988.118-39, Patrícia Coelho Martins - CPF n.

043.608.945-97, Elisangela Barbosa da Silva - CPF n. 015.510.482-99,

Paula Cristina de Medeiros - CPF n. 798.197.702-97, Marcos Junior

Cardoso dos Santos - CPF n. 791.162.642-15, Renata Bentes de Oliveira

Restier - CPF n. 959.910.342-49, Carla de Paula Lopes Kroetz - CPF n.

066.976.186-98, Raniere Araujo Silva - CPF n. 984.453.322-87, Daniele

Lenzi Pimentel - CPF n. 078.748.817-88, Maria Macena da Silva - CPF n.

628.252.592-68, Dahyanne Marques Persch - CPF n. 950.011.662-68,

Araceli dos Santos Brito - CPF n. 013.102.806-57, Ennelly Mendonça

Gutzeit - CPF n. 005.177.742-83, Jaqueline Oliveira Nascimento - CPF n.

016.144.882-82, Fabrino Silvio Bernardo de Oliveira - CPF n. 046.545.922-

61, Sueli de Lavor Lima - CPF n. 872.653.112-72, Samia Silva de Souza -

CPF n. 972.528.402-04, Greiciele Thaila Batista Feltz - CPF n.

556.726.042-34, Elizabete Rosa Santana - CPF n. 469.599.202-72, Paulo

Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 285.827.562-91, Adrieli de Carvalho Frois

- CPF n. 020.974.022-16, Francisca Eliete Nascimento da Silva - CPF n.

349.172.092-34, Herica Ramos de Sousa - CPF n. 845.248.122-53,

Elissandra Melos Lopes - CPF n. 918.712.392-49, Willian de Oliveira Pireti

- CPF n. 896.736.702-34, Rosicley Tavares Nascimento - CPF n.

509.637.592-72, Tânia Eugênia da Silva - CPF n. 008.799.902-10,

Euzangela Campos Clemente - CPF n. 642.693.292-20, Madeleine Lais

Soares Fernandes de Lima - CPF n. 886.072.592-53, Roseli Rodrigues de

Macedo - CPF n. 684.573.832-72, Terezinha de Jesus de Oliveira Barros -

CPF n. 519.930.402-00

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de

Concurso Público n. 013/GCP/SEGEP/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

12 - Processo-e n. 02957/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Flavia Quintão de Faria - CPF n. 022.685.102-80; Vando da

Vitória Neitzel - CPF n. 992.672.502-30

Responsável: Gislaíne Clemente - CPF n. 298.853.638-40

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso

Público n. 001/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

13 - Processo-e n. 02961/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Pedro Alves de Souza Neto - CPF n. 386.064.612-53, William Lopes Moraes Cruz - CPF n. 009.103.932-06, Carlos Henrique Maia de Oliveira - CPF n. 005.564.892-41

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURTI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

14 - Processo-e n. 02029/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Elizângela Lopes Soares - CPF n. 717.097.622-68, Daiane Frelík Theodoro - CPF n. 022.820.242-65, Valkíria Maria Bianchini - CPF n. 312.834.462-00, Naiara Crislaine Martins Pasinato - CPF n. 002.773.832-93, Cristiane Aparecida Lucas - CPF n. 020.877.852-79, Sara Correia Franco Emerick - CPF n. 014.325.382-41, Eliane Nunes Ribeiro Santos - CPF n. 779.512.712-68, Amanda Julião de Almeida - CPF n. 015.022.282-38, Zeneide Vieira Lino Oliveira, Priscila Moreira Pereira - CPF n. 888.384.632-04, Gessilaine de Godoy Maciel - CPF n. 002.629.022-73, Ariel Lucas Barbosa Ferreira - CPF n. 020.887.362-71, Ricardo de Freitas Lima - CPF n. 009.338.902-73, Rayssa Gonçalves de Castro - CPF n. 006.371.162-16, Andreia Cristina Pinheiro Dos Santos - CPF n. 822.134.292-00, Josiane Paula Leite Olekszechen - CPF n. 895.286.032-20, Marcelo Jesus Alves - CPF n. 911.423.262-68, Luiz Fernando Alves Correia - CPF n. 011.824.542-24, Sueli da Silva - CPF n. 595.644.662-53, Edilaine Valério - CPF n. 618.584.392-72, Melina Melo Patriota de Carvalho - CPF n. 014.105.074-83

Responsável: Josiane Aparecida Rodrigues - Secretária Municipal de Administração

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02705/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Edivaldo da Silva de Assunção - CPF n. 826.875.102-97, Adenildo Santos Cardoso - CPF n. 927.266.312-15, Almerindo França Santos - CPF n. 079.601.822-72, Jean Belício Cunha - CPF n. 005.563.042-17, Marcio Splendor - CPF n. 015.522.681-95, Paulo Antonio da Silva - CPF n. 818.362.101-59, Anderson dos Santos de Paula - CPF n. 103.016.497-58, José Adilson da Silva - CPF n. 420.140.502-87, Natana Mendes Mendonça - CPF n. 004.951.732-58, Helena Teófilo da Silva - CPF n. 914.499.791-49, André Gonçalves de Oliveira - CPF n. 736.634.332-34, Antonio Cabral Junior - CPF n. 325.423.302-63, Osmir Primo de Assis - CPF n. 742.052.262-68

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro PAULO CURTI NETO, com fulcro no art. 146, combinado com o art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

16 - Processo-e n. 02375/18 – Análise da legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado

Interessada: Leylia Oliveira dos Santos

Responsáveis: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera - CPF n. 889.050.802-78; Wilson Arteaga Filho.

Assunto: Análise da Legalidade de Ato de Admissão - Processo Seletivo Edital n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

17 - Processo-e n. 03470/16 – Aposentadoria

Interessada: Daniella Magalhães Braga - CPF n. 419.854.782-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

18 - Processo-e n. 03013/18 – Aposentadoria

Interessado: Eduardo Antonio de Farias - CPF n. 436.648.814-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

19 - Processo-e n. 03012/18 – Aposentadoria

Interessado: José Crari - CPF n. 079.553.752-20

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

20 - Processo-e n. 03009/18 – Aposentadoria

Interessada: Joaquina Vieira de Andrade - CPF n. 091.065.022-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

21 - Processo-e n. 02978/18 – Aposentadoria

Interessado: Max Leandro Silva de Franca - CPF n. 861.345.582-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

22 - Processo-e n. 02977/18 – Aposentadoria

Interessado: Lindoval Borges de Assunção - CPF n. 022.706.172-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

23 - Processo-e n. 02944/18 – Aposentadoria

Interessada: Lisete Rocha da Costa Silva - CPF n. 150.850.402-44

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

24 - Processo-e n. 02895/18 – Aposentadoria

Interessada: Helena Pereira dos Santos - CPF n. 107.419.761-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Estadual

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

25 - Processo-e n. 02091/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Raimundo Moraes Caetano - CPF n. 220.738.922-72

Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

26 - Processo-e n. 02093/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Nevaldo Felício Tenório - CPF n. 326.294.782-20

Responsáveis: Felipe Santiago Chianca Pimentel e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

27 - Processo-e n. 02097/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Sebastião Mendes Ribeiro - CPF n. 437.992.212-04

Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira.

Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

28 - Processo-e n. 02107/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Paulo de Tarso Nery - CPF n. 094.816.528-66
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

29 - Processo-e n. 02108/18 – Reserva Remunerada

Interessado: Wellington dos Santos Silva - CPF n. 421.882.452-53
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

30 - Processo-e n. 01049/18 – Reserva Remunerada

Interessado: José Gracindo de Oliveira - CPF n. 508.401.859-87
Responsáveis: Eneidy Dias de Araújo - CPF n. 508.984.344-91; Roney da Silva Costa - CPF n. 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ESTAGIÁRIO DE NÍVEL MÉDIO

A Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, considerando o constante do Convênio n. 02/TCE/2011 – 7º Termo Aditivo, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Governo do Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Educação, e tendo em vista a Portaria n. 51/2018/SEDUC-SEM, de 8.1.2018, publicada no DOE n. 6, de 10.1.2018, CONVOCA a candidata aprovada no processo seletivo para estagiário de nível médio, para comparecer no endereço indicado, até o dia 21 de setembro de 2018, munida dos documentos a seguir relacionados:

- I – Cópia do RG e do CPF;
- II – Cópia do título de eleitor e comprovante da última votação para os maiores de 18 anos;
- III – 1 foto 3x4 (com fundo branco);
- IV – Cópia da certidão de nascimento ou casamento;
- V – Cópia de atestado de tipagem sanguínea;
- VI – Cópia de comprovante de residência;
- VII – Histórico Escolar;
- VIII – Atestado médico comprovando boa saúde física e mental;
- IX – Declaração de matrícula.

Serão preenchidas no ato da entrega dos documentos as seguintes

Declarações:

- I – Declaração que possui ou não outro estágio remunerado;
- II – Declaração de residência;

O não comparecimento, a não apresentação da documentação exigida no prazo acima, bem como, o não preenchimento dos requisitos exigidos, implicará exclusão da candidata do processo seletivo.

PORTO VELHO
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Gestão de Pessoas
Avenida Presidente Dutra nº 4229, Bairro Pedrinhas
Telefone (69) 3211-9019/3211-9068

47º	FRANCIELE BRASIL SILVA
48º	LAURA RAIANE CLAUDINO SILVA

Porto Velho, 12 de setembro de 2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370